

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – ACIDENTE DO TRABALHO

Quando o empregado estiver cumprindo o contrato de experiência e, dentro desse período sofre acidente de trabalho, o contrato não será suspenso e continuará produzindo efeito normalmente, muito embora a empresa esteja obrigada a efetuar o pagamento de salário pelos primeiros 15 dias.

Dessa forma, no prazo pré-estipulado o contrato estará totalmente cumprido, podendo o empregador dispensar o empregado sem se falar em estabilidade.

Ocorre que, se na data final do contrato (*data final não é o dia seguinte*) o empregador não proceder a dispensa (*mesmo que o empregado estiver afastado do trabalho*), o contrato, que era por prazo determinado converte-se automaticamente para o prazo indeterminado. Nesse caso, se o afastamento for superior a 15 dias, o empregado não pode ser dispensado, por força do disposto no art. 118 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*: “o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”.